

## RESOLUÇÃO Nº 80, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1972

*Dispõe sobre a conceituação e enquadramento das entidades que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária, na forma da alínea “c” do Art. 1º do Decreto nº 70.206, de 25 de fevereiro de 1972.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das suas atribuições legais, contidas no art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, visando dar a interpretação jurídica e regulamentar às disposições do art. 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, modificado pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, e do art. 1º do Decreto nº 70.206, de 25 de fevereiro de 1972,

RESOLVE:

I - Estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, previstas nos Arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23-10-1968, a saber:

a) associação de criadores, cooperativas de produtores que se dediquem à pecuária, ou executem atividades previstas nos Arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68;

b) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

c) hospitais, clínicas e serviços médicos veterinários;

d) estabelecimentos que fabriquem ou manipulem produtos e uso veterinário;

e) fábricas de rações para animais;

f) matadouros, frigoríficos, curtumes, fábricas de conservas de carnes e de pescado, fábricas de banha e de gordura que empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios;

g) empresas de explorações pecuária, inclusive as organizadoras de feiras, exposição e arremate de gado;

- h) firmas que executem serviços de inseminação artificial;
- i) entidades de registro genealógico;
- j) entidades hípcas e jóquei-clubes;
- l) estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica ao nível de imóvel;
- m) jardins zoológicos; e
- n) instituições de ensino e pesquisa que mantenham animais em biotério.

II - Estão igualmente sujeitas ao registro nos Conselhos das Regiões onde funcionarem, as filiais, sucursais e escritórios de representação das entidades previstas nas Alíneas “a”, “b” e “c” do Art. 1º do Decreto nº 70.206/72.

III - Ficam dispensadas do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade os jardins zoológicos e as instituições de ensino e pesquisa que mantenham animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos, reconhecida como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

Méd.Vet. Ivo Torturella  
Presidente  
CFMVnº 0001

Méd.Vet. Jorge Gomes Lobato  
Secretário-Geral  
CFMV Nº 0069

Publicada no DOU de 11-12-72, Seção 1, Parte II, Pág. 4371